



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.743 - RS (2015/0183149-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SCALZILLI FMV ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI
AGRAVADO : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : DERLY GARCIA XAVIER - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : DERLY GARCIA XAVIER
JUSSARA BORGES XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL SCHRODER NICOLODI
ADVOGADOS : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)
ROBERTO MACHADO SALABERRY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador *a quo* fundamenta satisfatoriamente seu entendimento, sendo desnecessário que o magistrado refute todos os argumentos suscitados pelas partes.
2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.
3. Não há contradição em afastar a alegada violação do artigo 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. Precedentes.
4. A conclusão da Corte estadual foi firmada com base na análise de fatos, provas e termos do contrato entabulado, o faz incidir ao caso o enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ a obstar o conhecimento do apelo extremo.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.743 - RS (2015/0183149-0)

AGRAVANTE : SCALZILLI FMV ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI
AGRAVADO : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA
FALIDA
REPR. POR : DERLY GARCIA XAVIER - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : DERLY GARCIA XAVIER
JUSSARA BORGES XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL SCHRODER NICOLODI
ADVOGADOS : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)
ROBERTO MACHADO SALABERRY

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Scalzilli FMV Associados em face da decisão deste relator de fls. 334-335, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, alega que: os pontos omissões no acórdão estadual foram bem delineados, tanto no recurso especial quanto neste agravo, pois os embargos declaratórios foram opostos para aduzir prequestionamento do art. 43, VI da Lei n. 4.591/1964, mas isso não ocorreu no acórdão então exarado; não se pretende a discussão fático-probatória da causa, mas a adequada aplicação jurídica ao caso concreto, portanto não há falar em incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.743 - RS (2015/0183149-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SCALZILLI FMV ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI
AGRAVADO : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA
FALIDA
REPR. POR : DERLY GARCIA XAVIER - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : DERLY GARCIA XAVIER
JUSSARA BORGES XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL SCHRODER NICOLODI
ADVOGADOS : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)
ROBERTO MACHADO SALABERRY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador *a quo* fundamenta satisfatoriamente seu entendimento, sendo desnecessário que o magistrado refute todos os argumentos suscitados pelas partes.
2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.
3. Não há contradição em afastar a alegada violação do artigo 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. Precedentes.
4. A conclusão da Corte estadual foi firmada com base na análise de fatos, provas e termos do contrato entabulado, o faz incidir ao caso o enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ a obstar o conhecimento do apelo extremo.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, é sabido que é perfeitamente possível a inexistência de violação ao art. 535 do CPC e ao mesmo tempo aduzir ausência de prequestionamento do dispositivo alegado pela parte como violado, isso quando o acórdão de origem está devidamente, como ora se apresenta. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM ESTAÇÃO DE TREM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPURRÃO PERPETRADO POR OUTROS PASSAGEIROS. FATO QUE NÃO EXCLUI O NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente motivado.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 621.486/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 11/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO DEBATIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SIMULTANEAMENTE. POSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO PADRÃO INICIAL DA CARREIRA COM ALTERAÇÃO DE LEI POSTERIOR AO CERTAME. LEGALIDADE. PREVALÊNCIA DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador a quo fundamenta satisfatoriamente seu entendimento, sendo desnecessário que o magistrado refute todos os argumentos suscitados pelas partes.

2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

3. Não há contradição em se afastar a alegada violação do artigo 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não se conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. Precedentes.

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1181095/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014)

3. No mais, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. A matéria referente ao art. 43, VI, da Lei n. 4.591/1964 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Ademais, o julgado recorrido firmou que a parte recorrida apresenta as condições necessárias à propriedade do bem imóvel, sendo essa conclusão firmada com base em fatos, provas e termos contratuais. Vejamos:

'No caso em exame, entendo que merece guarida a pretensão da autora, pois comprovou ter adquirido os imóveis sub judice, conforme Contrato de Promessa de Compra e Venda de fls. 38/47.

Quanto ao pagamento, foi firmado pelas partes, nos autos da ação de indenização, acordo judicial de fls. 60/65, homologado às fls. 67/68, o qual transitou em julgado (fl. 69), conferindo, por conseguinte, o direito à aquisição do domínio do bem objeto do litígio, no qual embasa o pedido. Portanto, há de ser acolhida a pretensão'.

Portanto, desconstituir o entendimento exposto pelo Tribunal estadual implicaria reexame de prova e interpretação de cláusula contratual, o que é defeso nesta instância especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0183149-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 751.743 / RS**

Números Origem: 00110701675369 00111201239126 01715923620128210001 03983938620148217000
10503345540 10701675369 110701675369 111201239126 11201239126 70060301603
70062058300 70063089809

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SCALZILLI FMV ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI
AGRAVADO : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : DERLY GARCIA XAVIER - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : DERLY GARCIA XAVIER
JUSSARA BORGES XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL SCHRODER NICOLODI
ADVOGADOS : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)
ROBERTO MACHADO SALABERRY

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SCALZILLI FMV ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FABRICIO NEDEL SCALZILLI
AGRAVADO : KREYBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : DERLY GARCIA XAVIER - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : DERLY GARCIA XAVIER
JUSSARA BORGES XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAFAEL SCHRODER NICOLODI
ADVOGADOS : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS E OUTRO(S)
ROBERTO MACHADO SALABERRY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.